



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-35.787/91.5

ACÓRDÃO
(Ac. SDI-5259/94)
JACS/JJVN/rfm

APPA. DEC.-LEI 779/69. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NÃO ISENÇÃO.

Decisão embargada em conformidade com a atual orientação jurisprudencial da Eg. SDI. Incidente o Enunciado 333/TST e ausente a alegada violação ao Art. 5º, II, da CF/88. - Agravo Regimental desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista nº TST-AG-E-RR-35.787/91.5, em que é Agravante ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA e Agravado JATIR SANTOS CICARELLO.

Inconformada com r. despacho de fls. 286, que denegou seguimento aos seus Embargos com apoio no Enunciado 333, desta C. Corte, ao fundamento de que a Agravante - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, não está isenta do pagamento de depósito recursal e custas e, via de consequência, não se beneficia das prerrogativas estatuídas no Decreto-Lei Nº 779/69, a Reclamada Agrava Regimentalmente (fls. 287/288), renovando a alegação, com base no Mestre Hely Lopes Meirelles, de que a exceção prevista no citado Decreto-Lei diz respeito apenas às fundações e, não, às autarquias, como a Agravante. Aduz que entendimento contrário viola o Art. 5º, inciso II, da Constituição.

É o relatório.

VOTO

Não obstante a irresignação da Recorrente, seu apelo não merece prosperar. Sem embargo da doutrina colacionada nos Embargos, o entendimento da Eg. SDI desta Colenda Corte Trabalhista é no sentido de que a Agravante não está isenta do pagamento de depósito recursal e custas, não se beneficiando, portanto, das vantagens do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-35.787/91.5

Decreto-Lei Nº 779/69, pelo que aplicável o Enunciado 333 deste Tribunal. Precedentes: AG-E-RR-35.785/91, Ac. 3910/94, DJ 04.11.94; AG-E-RR-83.819/93, Ac. 3891/94, DJ 04.11.94; AG-E-RR-52.145/92, Ac. 3811/94, DJ 04.11.94; E-RR-45.384/92, Ac. 2495/93, DJ 17.09.93; AG-E-RR-42.792/92, Ac. 2239/93, DJ 27.08.93; AG-E-RR-41.628/91, Ac. 2237/93, DJ 27.08.93; AG-E-RR-37.670/91, Ac. 2208/93, DJ 27.08.93; AG-E-RR-44.356/92, Ac. 2113/93, DJ 27.08.93, entre outros.

Desta forma, considerada a aplicação do Verbete 333/TST no caso *sub judice*, os Embargos não ensejam seguimento, conforme dispõe o art. 894, alínea "b", *in fine*, da CLT.

Ausente, pois, violação ao art 5º, inciso II, da Carta Magna, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais negar provimento ao agravo, unanimemente.

Brasília, 13 de dezembro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator

Ciente:

MARIA APARECIDA GUGEL
Procuradora Regional do Trabalho